

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULAS GERAIS que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, tendo de um lado o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.208/0001-00, a seguir denominado BANCO, e de outro lado, como CREDITADO(S), o(s) correntista(s) indicado(s) e qualificado(s) na Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, que vier(em) a aderir a este Contrato mediante assinatura do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO:- O BANCO disponibiliza ao(s) CREDITADO(S) e este(s) aceita(m), um limite de crédito no valor indicado no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral pelo BANCO, que será utilizado sem destinação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO:- O(s) CREDITADO(S) deverá(ão) fazer a solicitação do empréstimo diretamente nas Agências ou pelos terminais de auto-atendimento do BANCO, cujo(s) empréstimo(s) será(ão) liberado(s) na conta corrente de depósito do(s) CREDITADO(S), mantida no BANCO, observando as demais cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO:- O vencimento final do limite de crédito dar-se-á na data estabelecida no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, ocasião em que ocorrerá o seu termo final independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, e se tornará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

Parágrafo Primeiro: até a data de vencimento e respeitado o valor do limite, poderão ocorrer diversas operações de concessão de crédito pessoal, com prazos, taxas e vencimentos diferenciados, podendo o crédito ser reutilizado sempre que houver amortização ou liquidação da dívida.

Parágrafo Segundo: vencido o limite, em decorrência das disposições da Cláusula “Vencimento Antecipado”, será exigida a imediata liquidação do saldo existente, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial

CLÁUSULA QUARTA – PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO: O(S) CREDITADO(S) concorda(m) que o BANCO poderá automática e sucessivamente, por sua exclusiva conveniência, prorrogar o vencimento final deste limite por período(s) a ser(em) por este estabelecido(s), independentemente da celebração de aditivo(s), elevando, mantendo ou diminuindo o valor do limite de crédito estabelecido no Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, concedida autorização ao BANCO para usar o extrato mensal da conta corrente a fim de registrar os dados das prorrogações, sem necessidade de fazer qualquer anotação correspondente nesta cédula ou de celebrar aditivo, conforme faculta o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, com a nova redação dada pela Circular n.º 2.936, todas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: o(s) CREDITADO(S) poderá(ão) não aceitar a prorrogação, manifestando formalmente sua discordância, ficando automaticamente cancelado o limite de crédito, obrigando-se o mesmo a proceder à imediata liquidação do saldo devedor existente, sob pena de incorrerem nas sanções econômicas previstas neste instrumento, para as hipóteses de mora e inadimplemento.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA QUINTA – DA TAXA DE JUROS:- Sobre o valor total do empréstimo incidirão, a partir da data da liberação do crédito, juros prefixados, praticados pelo BANCO, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S) no ato da solicitação do empréstimo, através das Agências ou dos terminais de auto-atendimento do BANCO e/ou por meio do “Recibo da Proposta de Empréstimo”, calculados sobre o saldo devedor diário e exigíveis mensalmente, juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo Único: a taxa de juros estabelecida no *caput* e demais encargos financeiros incidirão, também, sobre todos os valores e despesas realizadas pelo Banco em decorrência das disposições deste Contrato, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO:- O(S) CREDITADO(S) pagará o valor do empréstimo e os respectivos encargos, que será efetuado por meio de débito em conta corrente mantida no BANCO, em prestações mensais e sucessivas calculadas pela Sistema Price de Amortização (Tabela Price), cujos valores, quantidades e vencimentos serão disponibilizados ao(s) CREDITADO(S), por meio do “Recibo da Proposta de Empréstimo”.

Parágrafo Único: O BANCO assegura ao(s) CREDITADO(S) o direito ao pagamento antecipado das prestações e/ou liquidação antecipada do empréstimo, mediante redução proporcional dos juros.

CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFAS DE SERVIÇOS: Além dos juros previstos na Cláusula “Taxa de Juros”, o(s) CREDITADO(S) fica(m) obrigado(s) a pagar ao BANCO a tarifa de Abertura de Crédito, devida nos termos da Resolução n.º 2.303, de 25/07/1996, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único: o(s) CREDITADO(S) desde já autoriza o BANCO a deduzir do valor do empréstimo, o valor relativo à tarifa referida no *caput* desta cláusula, na data de liberação do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA: O BANCO assegura ao(s) CREDITADO(S) deste Contrato, o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro: No caso de liquidação antecipada desta cédula, fica o BANCO autorizado a cobrar a tarifa relativa à liquidação antecipada do empréstimo, cujo valor máximo, de prévio conhecimento do(s) CREDITADO(S), é divulgada na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários do BANCO, afixada no interior da Agência mantenedora da conta e na página do BANCO na Internet <http://www.brb.com.br>.

Paragrafo Segundo: O valor da tarifa será apurado na data da liquidação antecipada.

I- No caso de liquidação antecipada total, o valor da tarifa manterá ligação com o prazo de amortização que resta e com a parcela do capital não amortizada;

II- No caso de liquidação antecipada parcial, o valor da tarifa manterá ligação com o prazo de amortização que resta e com a importância liquidada antecipadamente.

III- Calcula-se o valor a ser cobrado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VC = \text{Valor da tarifa} \times \frac{\text{prazo de amortização que resta}}{\text{prazo total da operação}} \times \frac{\text{valor de amortização do capital}}{\text{valor da operação}}$$

VC=valor cobrado;

Valor da tarifa= o valor registrado no Parágrafo Primeiro acima.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA NONA – IOF: O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, calculado de acordo com as normas vigentes, será deduzido do valor do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Contrato ou onde o(s) CREDITADO(S) indicar(em).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORA: Na ocorrência de pagamentos com atraso, incidirão sobre o montante em mora, em substituição aos juros previstos na Cláusula “Taxa de Juros”, os seguintes encargos financeiros legais, cumulativamente, calculados dia a dia e devidos na forma seguinte:

I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA equivalente à taxa praticada pelo mercado em cada dia do período da mora, de prévio conhecimento do(s) CREDITADO(S), divulgada diariamente nos extratos mensais da conta corrente do(s) CREDITADO(S), na opção Indicadores Econômicos dos terminais de auto-atendimento do BANCO, em tabela de taxas afixadas no interior da Agência mantenedora da conta e na página do BANCO na Internet <http://www.brb.com.br>, calculada diariamente e aplicada por intermédio do Fator Diário de Inadimplemento, com base na Resolução n.º 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, devida a partir do primeiro dia da mora;

II - JUROS DE MORA no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12%a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados ‘PRO-RATA DIE’ e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor apurado após a incidência da Comissão de Permanência referida no inciso I desta Cláusula;

III - MULTA LEGAL no percentual de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante pago em atraso, após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos ‘I’ e ‘II’, devida a título de CLÁUSULA PENAL irredutível.

Parágrafo Primeiro: para os efeitos deste Contrato, o percentual da Comissão de Permanência a que se refere o inciso ‘I’ acima será publicado nos veículos de comunicação a que se refere o inciso mencionado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência, para prévio conhecimento do(s) CREDITADO(S), conforme estabelece o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, de 30/06/99, com a redação dada pela Circular n.º 2.936, de 14/10/99, todas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de virem a ser substituídas as condições estabelecidas por meio da Resolução n.º 1.129, de 15.05.86, do CMN, a remuneração prevista no inciso ‘I’ desta cláusula será efetuada com base no novo critério que for definido pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Terceiro: para os efeitos deste Contrato, entende-se por mora o retardamento na liquidação da dívida, ainda que esta venha a ser espontânea ou voluntariamente paga após o vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO: Tendo o BANCO que recorrer às vias judiciais para reaver seu crédito, os encargos financeiros estabelecidos na Cláusula ‘MORA’, a seu exclusivo critério, poderão ser substituídos pelos desta cláusula, que serão calculados diariamente, capitalizados e devidos mensal e cumulativamente na forma abaixo:

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

I - ENCARGOS BÁSICOS equivalentes à remuneração básica aplicável aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança, estabelecida para o dia de emissão desta Cédula, considerado data base do negócio jurídico, calculados 'PRO-RATA DIE';

II - JUROS LEGAIS no percentual já definido na Cláusula "Taxa de Juros", calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor do período imediatamente anterior, após a aplicação dos encargos básicos estabelecidos no inciso anterior;

III - JUROS DE MORA no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12% a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, após a incidência dos encargos financeiros estabelecidos nos incisos I e II desta Cláusula;

V - MULTA LEGAL no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor consolidado após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I', 'II' e 'III' anteriores, devida a título de CLÁUSULA PENAL irredutível.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Instrumento, considera-se INADIMPLEMENTO a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO: Na hipótese de cobrança da dívida em processo administrativo ou judicial, independente da espécie de processo a ser adotada pelo BANCO e dos critérios de fixação de honorários advocatícios contido nas alíneas do Parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, serão pagos ao advogado do BANCO honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais.

Parágrafo Primeiro: nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, na hipótese de mora e/ou inadimplemento previstos nas Cláusulas "Mora" e "Inadimplemento" deste Contrato, serão devidos honorários advocatícios extrajudiciais no percentual legal de 10% (dez por cento), incidentes sobre a dívida em cobrança administrativa;

Parágrafo Segundo: nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994, combinado com o artigo 20, Parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, independente dos critérios de fixação de honorários contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do referido parágrafo, na hipótese de cobrança da dívida em processo judicial, serão pagos ao advogado do BANCO honorários advocatícios judiciais no percentual legal e irredutível de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total da dívida em cobrança judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESTRIÇÃO CADASTRAL: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da obrigação o BANCO fica autorizado a promover o registro do fato nos órgãos de proteção ao crédito, após as comunicações de estilo, que serão remetidas para os endereços cadastrados no BANCO.

Parágrafo Primeiro: por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável na vigência da situação moratória e/ou do inadimplemento, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente, por ser condição essencial à realização do negócio subjacente.

Parágrafo Segundo: após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o(s) CREDITADO(S), mediante recibo de quitação do débito, obriga(m)-se a providenciar a exclusão do registro eventualmente lançado pelo BANCO junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como comunicar o fato ao Departamento do BANCO responsável pela condução do processo de cobrança.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a efetuar os seguintes débitos:

- I. relativos ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato.
- II. relativos a tarifas de serviços previamente definidas na Cláusula pertinente;
- III. relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nos termos da Cláusula respectiva;

Parágrafo Primeiro: O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência do BANCO, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como das tarifas, despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

Parágrafo Segundo: a autorização e os poderes outorgados no *caput* e parágrafos deste Contrato serão passados pelo(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irreatável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LIQUIDEZ DA DÍVIDA: Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo BANCO por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos que integrarão este Contrato, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Parágrafo Primeiro: os cálculos realizados, iniciados com o valor nominal efetivamente utilizado, deverão evidenciar de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização, a parcela correspondente às despesas de cobrança e honorários advocatícios, bem como todos os demais encargos devidos.

Parágrafo Segundo: fica assegurado ao(s) CREDITADO(S) o direito de exigir do BANCO, mediante pagamento das tarifas respectivas, cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos efetuados na sua conta corrente, microfilmadas ou não, relativos aos últimos 12 (doze) meses de vigência deste Contrato, como meio de aferir e apurar a liquidez do débito existente, exceto quanto aos lançamentos eletrônicos, por impossibilidade material.

Parágrafo Terceiro: para efeitos de certeza e da liquidez da dívida representada por este Contrato, o(s) CREDITADO(S) reconhece(m) como prova de seu(s) débito(s) os cheques emitidos, saques eletrônicos - inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que emitir(em) ou assinar(em), bem como qualquer lançamento que o BANCO fizer mediante prévia autorização, devidamente lançados em seus extratos de conta corrente, nos termos da Lei constante do título deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO: Além dos casos previstos em Lei, o BANCO poderá considerar antecipadamente vencida o presente Contrato, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I. falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato;

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

- II. protesto de títulos por quaisquer motivos legais;
- III. encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- IV. figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não;
- V. execução por quantia certa, ainda que haja embargos;
- VI. mora ou inadimplemento junto ao BANCO ou perante qualquer outra instituição de crédito;
- VII. falta de contratação ou de renovação do seguro prestamista previsto na cláusula pertinente;
- VIII. ajuizamento de ação contra o BANCO ou quaisquer de suas coligadas.

Parágrafo Único: O Contrato poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expresso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO PRESTAMISTA: Até a liberação do crédito relativo ao negócio jurídico subjacente a este Contrato, o(s) CREDITADO(S) obriga-se a contratar SEGURO PRESTAMISTA em valor equivalente ao valor do empréstimo liberado de acordo com a Cláusula “Utilização do Limite de Crédito”, com cláusula beneficiária em favor do Banco.

Parágrafo Primeiro: havendo óbito do(s) CREDITADO(S) a indenização relativa ao Seguro Prestamista referido no caput desta cláusula será utilizada exclusivamente para amortização do saldo devedor deste Contrato.

Parágrafo Segundo: o(s) CREDITADO(S) declara(m) ciente(s) de que ocorrendo óbito após a liquidação deste Contrato não haverá indenização de nenhuma espécie, em razão da natureza jurídica do Seguro Prestamista.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA: O BANCO faculta ao(s) CREDITADO(S) o direito de livre escolha da instituição SEGURADORA para a contratação do Seguro Prestamista a que se refere a Cláusula “Seguro Prestamista”, mantendo-se a obrigatoriedade da cláusula beneficiária em favor do Banco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA ACESSÓRIA: Como garantia acessória do fiel cumprimento das obrigações contidas neste Contrato e com fundamento na Lei nº 1.046, de 02/01/1950, publicada no Diário Oficial da União de 03/01/1950, o(s) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a debitar em sua(s) conta(s) corrente(s) e/ou consignar em sua(s) folha(s) de pagamento, junto aos respectivos órgãos pagadores, os valores devidos em razão deste Contrato, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal de cada.

Parágrafo Primeiro: a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável antes do cumprimento final da obrigação pelo(s) CREDITADO(S).

Parágrafo Segundo: o(s) CREDITADO(S), detentor(es) de recebimento de crédito de salário ou benefício previdenciário por intermédio do BANCO, declara(m) estar ciente(s) que, durante o prazo da operação e até a sua liquidação, não poderá(ão) alterar a forma de recebimento do respectivo crédito, permanecendo o recebimento do benefício e do salário por meio de crédito em conta corrente mantida pelo(s) CREDITADO(S) no BANCO.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DESPESAS: Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive impostos, registros, arquivos e formalizações serão pagas integralmente pelo(s) CREDITADO(S).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas – serão comunicadas ao(s) CREDITADO(S) via extrato de conta corrente ou Internet (www.brb.com.br) ou por outros meios de comunicação e averbadas no Registro de Títulos e Documentos. Essas alterações tornar-se-ão eficazes para todos os contratos e todas as prorrogações que se fizerem após a data da averbação, importando o silêncio do(s) CREDITADO(S) em concordância com a proposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - IRREVOGABILIDADE: Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a este Contrato, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas 'DAS DESPESAS, TARIFAS DE SERVIÇOS, 'RESTRIÇÃO CADASTRAL' E 'AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO', a eles se aplicando o disposto no art. 684 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO: O(S) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins que todas as cláusulas e condições deste Contrato foram previamente discutidas, de modo que representa, fielmente, o negócio jurídico subjacente realizado entre o(s) CREDITADO(S) e o BANCO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO: Os deveres e obrigações do(s) CREDITADO(S) serão satisfeitos na Agência do BANCO em que for mantida sua conta corrente, praça que fica designada como foro do Contrato.

Contrato de Abertura de Crédito Parcelado registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 668.212, em 03/09/2007.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

PRIMEIRO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, devidamente registrada sob o nº 668212, em 03/09/2007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar a seguinte cláusula:

I – Exclusão da Cláusula Oitava – Liquidação Antecipada :

Fica, por meio deste instrumento, excluída das Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, a “Cláusula Oitava-Liquidação Antecipada”.

II – Renumeração das Cláusulas subsequentes :

Tendo em vista a exclusão da Cláusula Oitava–Liquidação Antecipada acima, as cláusulas subsequentes que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado passam a ter nova numeração, ficando a Cláusula Oitava para o IOF e a última, que trata “DO FORO”, para Cláusula Vigésima Quarta.

III – RATIFICAÇÃO: Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Primeiro Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito Parcelado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 688.839, em 08/11/2007 e anotado à margem do registro nº 668.212.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

SEGUNDO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, devidamente registrada sob nº 668.212, em 03/09/2007, alterado pelo PRIMEIRO ADITIVO de 23/10/07, registrado sob o nº 688.839, em 08/11/2007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar as seguintes cláusulas:

I – Exclusão da Cláusula Sétima – Tarifas de Serviços :

Fica, por meio deste instrumento, excluída das Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, a “Cláusula Sétima-Tarifas de Serviços”.

II – Inclusão da Cláusula Sexta – Custo Efetivo Total - CET :

Fica, por meio deste instrumento, fazendo parte integrante das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, como Cláusula Sexta o Custo Efetivo Total – CET com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - CUSTO EFETIVO TOTAL (CET): O Custo Efetivo Total-CET refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada, tributos, seguros e outras despesas cobradas do(s) CREDITADO(S).

Parágrafo Único: o(s) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à solicitação do empréstimo previsto na cláusula “Da Utilização do Limite de Crédito”, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total-CET, bem como recebeu a respectiva planilha utilizada no cálculo e que a taxa percentual representa as condições vigentes na data do cálculo.

III – Renumeração das Cláusulas subsequentes :

Tendo em vista a inclusão da cláusula Custo Efetivo Total-CET acima e a exclusão da Cláusula Tarifa de Serviços, as cláusulas subsequentes que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, passam a ter nova numeração, ficando a Cláusula Sétima para “Forma de Pagamento” e a última, como vigésima quarta para “Do Foro”.

IV - Alteração da Cláusula Décima Quarta – Autorização de Débito :

Tendo em vista a exclusão da Cláusula Sétima - Tarifas de Serviços e a renumeração das cláusulas subsequentes, a Cláusula Décima Quarta - Autorização de Débito das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a efetuar os seguintes débitos:

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

I - relativos ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato.

II - relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários–IOF, nos termos da Cláusula respectiva;

Parágrafo Primeiro: O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência do BANCO, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

Parágrafo Segundo: a autorização e os poderes outorgados no *caput* e parágrafos deste Contrato serão passados pelo(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irretratável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

V – Alteração da Cláusula Vigésima Segunda – Irrevogabilidade :

Tendo em vista a exclusão da Cláusula Sétima -Tarifas de Serviços e a renumeração das cláusulas subsequentes, a Cláusula Vigésima Segunda-Irrevogabilidade das Cláusulas Gerais do Contrato de Antecipação de Salário ora aditado passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-IRREVOGABILIDADE: Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a este Contrato, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas “DAS DESPESAS”, “RESTRIÇÃO CADASTRAL” e “AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO”, a eles se aplicando o disposto no art. 684 do Código Civil Brasileiro.

VI – RATIFICAÇÃO: Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Segundo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 767.562, em 05/05/2008 e anotado à margem do registro nº 668.212.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

TERCEIRO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, devidamente registrada sob nº 668.212, em 03/09/2007, alterados pelo PRIMEIRO ADITIVO de 23/10/07, registrado sob o nº 688.839, em 08/11/2007 e pelo SEGUNDO ADITIVO de 23/04/2008, registrado sob o nº 767.562, em 05/05/2008, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar as seguintes cláusulas:

I – Alteração da Cláusula Décima Quarta – Autorização de Débito :

A Cláusula Décima Quarta – Autorização de Débito, das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, passa, por deste instrumento, a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O(S) CREDITADO (S) autoriza(m) o BANCO a efetuar os seguintes débitos:

I - relativos ao principal, juros legais, juros de mora, comissão de permanência, multa legal, atualização da dívida, despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato;

II - relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nos termos da Cláusula respectiva;

III - relativas as prestações mensais, calculadas na forma prevista na Cláusula Forma de Pagamento, nas datas de suas exigibilidades ou antecipadamente, no dia do crédito pagamento do(s) CREDITADO(S), aplicando-se o desconto pró-rata devido.

Parágrafo Primeiro: o(s) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência o BANCO, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como as, despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

Parágrafo Segundo: a autorização e os poderes outorgados no *caput* e parágrafos deste Contrato serão passados pelo(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irretratável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

II – Inclusão da Cláusula Décima Quinta – Amortização ou Liquidação Antecipada dos Empréstimos :

Fica, por meio deste instrumento, fazendo parte integrante das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, como Cláusula Décima Quinta a amortização ou liquidação antecipada do empréstimo, com a seguinte redação:

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO:

Na ocorrência de amortização ou liquidação antecipada da dívida resultante deste Contrato, o valor presente dos pagamentos será calculado:

I)- no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, com a utilização da taxa de juros pactuada;

II)- no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:

a)- com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da liberação do crédito com a taxa Selic apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

b)- com a utilização da taxa de juros pactuada neste Contrato e a solicitação de amortização ou liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da liberação do crédito.

III – Renumeração das Cláusula subsequentes :

Tendo em vista a inclusão da Cláusula Décima Quinta - Amortização ou Liquidação Antecipada do Empréstimo acima, as cláusulas subsequentes que regem as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Parcelado ora aditado, passam a ter nova nova numeração, ficando a Cláusula Décima Sexta para “Liquidez da Dívida” e a última, como Vigésima Quinta para “Do Foro”.

IV – RATIFICAÇÃO : Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2009.

Terceiro Aditivo registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, sob o nº 875.203, em 13/02/2009 e anotado à margem do registro nº 668.212.